



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000765916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação n° 0001528-25.2013.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, é apelado DINORAH BRANDÃO ARAUJO GINO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

ARMANDO TOLEDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0001528-25.2013.8.26.0322
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Apelado: Dinorah Brandão Araujo Gino
Interessado: General Motors do Brasil Ltda
Comarca: Lins
Voto nº 28.571

SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSADOS PELA DEMORA NO CONserto DO VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO, PROVIDO. Não merece procedência o pleito de indenização por danos moral, vez que o Autor não sofreu qualquer dano a sua imagem, decoro, sentimento, ou honra, enfim, não fora exposta a qualquer sorte de situação vexatória. O mero dissabor com um descumprimento contratual não pode ser considerado dano moral.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização, proposta por DINORAH BRANDÃO ARAUJO GINO em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, a qual julgada parcialmente procedente, pela r. sentença de fls. 447/460, cujo relatório se adota, apenas no que tange aos danos morais, os quais, arbitrados em R\$ 15.000,00. Em razão da sucumbência, condenou a Requerida Mapfre ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Quanto à Requerida General Motors, houve a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Irresignada, apela a Seguradora Requerida, a pretender a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como, ausência de responsabilidade da Seguradora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na demora do conserto. Sustenta, também, não se ter configurado, no presente caso o dano moral; alternativamente, requer a redução do quantum fixado. Por fim, pretende a reforma da sentença quanto à incidência dos juros de mora (cf. fls. 464/487).

Recurso tempestivo e bem processado, com resposta (cf. fls. 498/502).

É o relatório.

A Autora alega que, em razão acidente de trânsito, ocorrido em 20/07/2012, resultaram danos de pequena monta em seu veículo, razão pela qual procedeu à comunicação do sinistro à Requerida Mapfre, a qual, por sua vez, indicou oficina credenciada para efetuar os devidos reparos. Afirma que, em razão da demora no conserto, foi obrigada a interpor a presente ação. Aduz que a cronologia dos fatos demonstra que, por período superior a 7 (sete) meses ficou privada da utilização de seu veículo, ensejando assim os alegados danos morais, os quais, reconhecidos pela r. sentença de primeiro grau.

Neste contexto, requer a Requerida Mapfre a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como, ausência de responsabilidade da Seguradora na demora do conserto. Sustenta, também, não se ter configurado, no presente caso o dano moral; alternativamente, requer a redução do quantum fixado. Por fim, pretende a reforma da sentença quanto à incidência dos juros de mora (cf. fls. 464/487).

E, respeitada a posição do d. Magistrado de Primeiro Grau, tem-se que merece reforma a r. sentença. Vejamos.

É certo, como se vê dos autos, houve de fato, alguma demora no conserto do veículo da Autora.

Todavia, não merece procedência o pleito de indenização por danos moral, vez que a Autora não sofrera qualquer dano a sua imagem, decoro, sentimento, ou honra, enfim, não fora exposta a qualquer sorte de situação vexatória.

Ora, os aborrecimentos e incertezas experimentados pela Autora, embora configurem algum desgaste emocional, não ultrapassaram tal esfera. Não se comprovou nos autos, qualquer situação de grave abalo psíquico. Mero dissabor com um descumprimento contratual não pode ser considerado dano moral.

Neste mesmo sentido jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

" (...) APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEMORA EXCESSIVA NO CONSERTO DO VEÍCULO. ATRASO QUE GEROU DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EVENTO QUE CONFIGURA ABORRECIMENTO E TRANSTORNO COMUM À VIDA EM SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. Para configuração do dano moral, não basta a afirmação de ter sido atingida moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu. A autora não demonstrou de forma clara e inequívoca em que consistiria o alardeado dano psicológico, de modo que a indenização não pode ser concedida." (Apelação n 000511-13.2013.8.26.0565, Rel. Des. Adilson de Araujo, julgamento em 13.05.2014)

Enfim, a improcedência do pedido é de ser afirmada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, invertem-se os ônus da sucumbência, devendo a Apelada arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 900,00, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir desta data.

Dest'arte, pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, nos termos acima explicitados.

ARMANDO TOLEDO
Relator